



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.310 - SC (2015/0176278-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZILDA SENHORINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
JARBAS ADRIANO FEIDEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem - inexistência de dano moral indenizável - demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.310 - SC (2015/0176278-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ZILDA SENHORINHA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SABRINA FINK STANKE**
AGRAVADO : **RBS PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)**
JARBAS ADRIANO FEIDEN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ZILDA SENHORINHA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 218).

Nas razões do regimental, a agravante alega, em síntese, que não se pretende o revolvimento dos fatos da causa com o recurso especial, antes, porém, o que se busca é a *constatação do direito da Agravante*, pois, *ficou devidamente demonstrada a situação vivenciada pela Agravante não se trata de mero dissabor do dia a dia, conforme quer fazer crer o Magistrado a quo, muito pelo contrário* (e-STJ, fl. 223).

Pleiteia, ao final, que esta Terceira Turma reconsidere a decisão agravada ou que seja ela submetida ao crivo do órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.310 - SC (2015/0176278-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZILDA SENHORINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
JARBAS ADRIANO FEIDEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem - inexistência de dano moral indenizável - demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.310 - SC (2015/0176278-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ZILDA SENHORINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
JARBAS ADRIANO FEIDEN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de indenização por danos morais proposta por ZILDA SENHORINHA DOS SANTOS contra RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A., objetivando ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão da veiculação de sua imagem em reportagem televisiva, sem sua autorização.

A sentença julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 110/113).

Interposta apelação pela agravante, o Tribunal negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA VEICULADA EM TELEJORNAL QUE, AO EXPOR A IMAGEM DA APELANTE EM FILMAGEM, LHE TERIA ABALADO. NARRAÇÃO DE FATOS OCORRIDOS NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. LOCAL DE ACESSO AO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO DA NOTÍCIA À IMAGEM DA AUTORA. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 150).

No recurso especial, a agravante alega violação do art. 186 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a situação passível de indenização por danos morais ficou claramente demonstrada nos autos.

O apelo nobre não foi admitido, subindo os autos para análise do agravo, ao qual foi negado provimento. Contra esta decisão, a agravante se insurge na via regimental.

A irresignação, todavia, não prospera.

Conforme bem anotado na decisão agravada, o Tribunal local não reconheceu a situação dos autos como configuração de dano moral indenizável, se posicionando no sentido de que *não há como firmar o nexo causal entre os fatos apresentados, pois, diante do que foi demonstrado, não há como presumir que a notícia em comento tenha dado causa ao dano moral alegado* (e-STJ, fl. 154).

Dessa forma, inexorável a conclusão de que a pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem demandaria o reexame do conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pelos agravantes é incapaz de evidenciar a inadequação do óbice invocado pela decisão agravada, razão pela qual o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Por fim, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0176278-4

AgRg no
AREsp 747.310 / SC

Números Origem: 00345869820158240000 00462907820118240023 023110462907 20140551744
20140551744000100 20140551744000101 23110462907

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZILDA SENHORINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
JARBAS ADRIANO FEIDEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZILDA SENHORINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE
AGRAVADO : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : DANIELA DE LARA PRAZERES E OUTRO(S)
JARBAS ADRIANO FEIDEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.